PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI N° 36/2025 DE 24 DE ABRIL DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Protocolo Nº 01009/2025
26 MAI 2025
Assinatura:

"EMENTA: MODIFICA A REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI 36/2025 PROVENIENTE DA MENSAGEM EXECUTIVA 27/2025, QUE CRIA O PPREDDI, COM APLICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVA:

ART 1° - O artigo 2º, V, passa a ter a seguinte redação:

> **ART 2°, V-** Promover meios de acesso a habitações que se encontram inacessíveis, assim como melhor acessibilidade àquelas que tenham difícil acesso, abrangendo a mobilidade de pessoas com dificuldade de locomoção (idosos, pessoas com deficiência, crianças e enfermos).

ART 2° - O artigo 3° passa a ter a seguinte redação:

> **ART 3°** O PPREDDI somente poderá ser executado em habitações populares, que possuam riscos significativos de danos ou de destruição, ou que já tenham sido destruídas ou danificadas, ou com o acesso obstruído ou de difícil acesso, devidamente comprovado através de relatório técnico, regularmente assinado pelas autoridades administrativas estabelecidas na presente lei.

ART 3° - O artigo 4°, II, IV e V passa a ter a seguinte redação:

II -Não ser proprietário ou possuidor na área do Município de Pirai, a qualquer título ou de outro imóvel;

IV -O imóvel encontrar-se localizado na área da circunscrição do Município de Pirai e áreas reservadas, do Estado ou da União.

V -Ser residente no imóvel a ser incluído no PPREDDI, ou no caso de não residir no local, este demonstrar de forma comprovada, que sua desocupação do bem se deu em razão de manutenção da sua integridade física e de seus familiares, tendo em vista a situação de risco consolidado.

ART 4° O artigo 6°, § 1° Passa a ter a seguinte redação:

§ 1° - Observada a situação de risco na forma acima especificada, deverão ser adotadas medidas emergenciais para amenizar ou eliminar tais ocorrências, medidas estas que serão consolidadas consoante deliberação competente na forma prevista nesta lei.

ART 5° O artigo 7°, parágrafos III, IV, VI, VII, VIII, IX Passam a ter as seguintes redações:

III- Construção de drenagem adequada ao escoamento pluvial que se configure em ameaça para edificação residencial popular em consonância técnica ao sistema de drenagem do entorno de forma a não transferir e/ ou ocasionar problemas a jusantes.

IV- Execução de obras que previne a perda de material do subsolo que possam ocasionar sequelas diferenciais às fundações.

V- Execução de obras que previnam quedas de muros, comprometimento
estrutural da edificação, infiltrações e surgimentos de quaisquer riscos que ameacem gerar danos ou destruição material no imóvel ou que ameacem a integridade física dos seus moradores;

VI- Construção ou recuperação de estruturas sanitárias, evitando que as infiltrações de suas águas servidas comprometam as fundações ou o terreno sobre o qual se situa a edificação e comprometam a qualidade das águas subsuperficiais e do lençol aquífero profundo.

VII- Demolição de estrutura de alvenaria ou edificação que estejam sob risco iminente desabamento ou oferecendo risco de dano material ou humano, às edificações e do entorno da população.

VIII- Recomposição da cobertura vegetal adequada à mitigação de áreas de risco de movimentos de massa que ameaça edificações populares situadas à jusante.

IX- Obras de recuperações habitações que venham a ser danificadas ou destruídas, englobando os seguintes serviços:

ART 6° O artigo 8°, caput, I, II, III, passam a ter as seguintes redações:

I- Recuperação de habitações populares que estejam danificadas com risco de desabamento, parcial ou total, ou risco contra integridade física de seus moradores e terceiros;

II- Drenagem ou escoamento pluvial (no caso de tempestade ou chuvas intensas) e fluvial (no caso de enchentes) onde se situem habitações

populares em áreas de risco, objetivando a reabilitação do local sinistrado; Em se tratando de faixa marginal de proteção (F.M.P) de corpos hídricos o imóvel deverá ser removido como estabelece a legislações específicas.

III- Retirada de massa escorregadia dos locais onde se situem habitações populares em áreas de risco, objetivando a reabilitação do cenário sinistrado;

ART 7° O artigo 9° caput passa a ter a seguinte redação:

9° - Os projetos básicos de reconstrução e de reformas das habitações em risco, quando exigido pelo Código de Obras do Município de Piraí e pelo CAU e CREA, deverão ser elaborados por engenheiros e arquitetos designados pela Secretária Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação, a fim de atender a normas técnicas vigentes atinentes à legislação municipal.

ART 8°- O artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

ART 12 O beneficiário do PPREDDI, que nos 05 (cinco) anos seguintes a realização das obras de construção ou de recuperação do imóvel a qualquer título a terceiros, ficará obrigado a restituir aos cofres do Município de Piraí, devidamente corrigido, a contar da efetuação do gasto, o valor do que foi empregado com o bem, sendo que este não poderá participar novamente do programa, nem de qualquer outro que contemple a população carente com imóveis populares na circunscrição do Município de Piraí.

Art. 9º - Ficam mantidos os demais dispositivos contidos no projeto de lei número 36/2025.

Roberto Horta Jardim Salles.
Presidente da Comissão de L.J.R.F.

José Otávio Ferreira de Abreu.
Vice-Presidente da Comissão de L.J.R.F.

Wagner da Cunha Fortunato.
Membro da Comissão de L.J.R.F.